

**Comissão das Comunidades Europeias
contra
República Federal da Alemanha**

«Livre circulação de mercadorias — Proibição
de importação de produtos à base de carne não conformes
com a regulamentação alemã»

Relatório para audiência.....	230
Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 29 de Novembro de 1988	239
Acórdão do Tribunal de 2 de Fevereiro de 1989	250

Sumário do acórdão

- Livre circulação de mercadorias — Derrogações — Protecção da saúde pública — Proibição de importação de um género alimentício por ser de valor nutritivo inferior ao de um produto existente no mercado — Inadmissibilidade
(Tratado CEE, artigo 36.º)*
- Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Proibição de importação e comercialização de produtos à base de carne que contenham ingredientes não cárneos — Inadmissibilidade — Justificação — Protecção dos consumidores — Lealdade das transacções comerciais — Inexistência
(Tratado CEE, artigo 30.º)*
- Livre circulação de mercadorias — Medidas nacionais derrogatórias — Proibição — Apoio da política seguida no âmbito de uma organização comum de mercado — Justificação inadmissível*

1. Um Estado-membro não pode invocar motivos de saúde pública para proibir a importação de um produto com o fundamento de este ter valor nutritivo inferior a outro produto já existente no mercado

em causa, visto ser patente que a variedade de escolha de que dispõem os consumidores da Comunidade em matéria de alimentação é de tal ordem que o simples facto de um produto importado ser de

qualidade nutritiva inferior não constitui um perigo real para a saúde humana.

2. Um Estado-membro não pode justificar a proibição de importação e comercialização no seu território de produtos à base de carne contendo determinados ingredientes não cárneos, originários de outros Estados-membros, em função de imperativos de protecção dos consumidores e atinentes à lealdade das acções comerciais, invocando, por um lado, que os consumidores nacionais, atendendo a hábitos alimentares confirmados, criaram uma imagem precisa do que esperam dos produtos à base de carne e, por outro, que determinados operadores económicos poderiam obter vantagens concorrenciais graças à utilização de produtos de menor qualidade, a custo inferior, sem que o consumidor se apercebesse das diferenças de fabrico. Com efeito, a infor-

mação do consumidor pode ser garantida por processos que não entrem a importação dos produtos em causa, designadamente pela aposição obrigatória de uma rotulagem adequada relativa à natureza do produto vendido.

3. A partir do momento em que a Comunidade cria uma organização de mercado em determinado sector, os Estados-membros ficam obrigados a abster-se de qualquer medida unilateral, ainda que susceptível de favorecer a política comum.

As medidas nacionais que favoreçam a política comum da Comunidade não podem ser contrárias a um dos seus princípios fundamentais, como o da livre circulação de mercadorias, salvo se se justificarem por fundamentos reconhecidos pelo próprio direito comunitário.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 274/87 *

I — Os factos

O n.º 1 do artigo 4.º do Fleisch-Verordnung (decreto relativo à carne), de 21 de Janeiro de 1982 (BGBl. I, p. 89), proíbe a comercialização de produtos à base de carne em cuja preparação entrem determinadas substâncias de origem animal ou vegetal. Entre estas contam-se, designadamente, o

leite e produtos lácteos, os ovos e produtos à base de ovos, bem como as substâncias de origem vegetal que contenham albumina, amido ou dextrina.

Esta proibição sofre duas excepções. Por um lado, o n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o anexo 2 do decreto relativo à carne, exclui a aplicação do n.º 1 do mesmo artigo às

* Língua do processo: alemão.